



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

## DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento pelas empresas HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME, ADALBERTO RAMOS DA ROSA NETO e FLEXPROMO PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME, em face da HBILITAÇÃO da empresa GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS – ME no Pregão Presencial nº 92/2018, Processo Licitatório 138/2018, realizado no dia 09 de agosto de 2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para locação de sonorização destinados a realização das competições dos 58º Jogos Abertos de Santa Catarina - JASC 2018.

Verificada a manifestação do ato impugnativo, em síntese, foram esses os pontos levantados pelas recorrentes:

**RAZÕES** – HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME, ADALBERTO RAMOS DA ROSA NETO e FLEXPROMO PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME:

Transcorrido o prazo para apresentação das razões do recurso, as Recorrentes não apresentaram as peças iniciais, assim, consubstancia as considerações realizadas na sessão de julgamento, conforme se demonstra: *“O requerimento de empresário individual da empresa GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS - ME está incompleto, por ser um documento que não está consolidado, apresentando apenas a última alteração. Ainda, não apresentou o Responsável Técnico na declaração de concordância e de submissão, conforme subitem "5.24.", alínea "b", do Edital. Ainda, os representantes das empresas FLEXPROMO e ADALBERTO RAMOS DA ROSA NETO, apresentam os mesmos motivos (...), manifestando, também, o interesse em recurso administrativo”.*

## DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

É cediço que a apresentação das razões na peça processual pelo licitante recorrente, detalha seus argumentos recursais, bem como a apresentação das contrarrazões, que por



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

muitas vezes, poderá influenciar em um juízo de reconsideração do Pregoeiro. Veja-se que tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente. Este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.<sup>1</sup>

Ainda, vede o posicionamento da Primeira Turma do TRF5:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

(...)

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. **Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas **não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.**

- Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa **BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de “previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável”

<sup>1</sup> -STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

(ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição. Segurança denegada.”<sup>2</sup>

Assim, a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões e contrarrazões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.<sup>3</sup>

## DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

### 1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES QUANTO A FALTA CONSOLIDAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:

Primeiramente, cumpre-se citar o subitem 3.9 do instrumento convocatório:

“Na data, hora e local designados para início da sessão, serão chamados os representantes das empresas licitantes submetendo as credenciais à conferência dos presentes, **que ao término deste procedimento terão o prazo de cinco minutos para apresentar qualquer objeção, devidamente motivada, aos documentos de credenciamento, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo**”

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação da habilitação jurídica dos licitantes presentes no certame é uma condição para manifestação em sessão, sendo facultativo a apresentação destes documentos no envelope de habilitação caso sejam apresentados no

<sup>2</sup> -TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto). DOU 15/04/08.

<sup>3</sup> -JACOBY FERNANDES, JAIR EDUARDO SANTANA, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, VERA SCARPINELLA e outros. Nas palavras de JACOBY FERNANDES, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, “o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente” (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 51. Disponível em: [https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xyabhcRecursos\\_no\\_pregao\\_Boas\\_praticas\\_Victor\\_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xyabhcRecursos_no_pregao_Boas_praticas_Victor_Amorim).pdf). Acesso em: 07 de junho de 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

credenciamento, conforme prescreve a observação do subitem 5.2.1 do instrumento convocatório.

Na ata circunstanciada assinada pela maioria dos licitantes presentes, inclusive pelas empresas sucumbentes que apresentaram a manifestação de recurso, ficou registrado que “após a vista de todos os presentes na fase de credenciamento, ninguém se manifestou sobre os mesmos”. Desta forma, a manifestação dos licitantes em fase posterior ao credenciamento sobre os documentos do requerimento de empresário individual da empresa GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS - ME, já estavam preclusos, não havendo necessidade em analisar o mérito do argumento impugnativo.

No entanto, fatos necessitam ser esclarecidos sobre os apontamentos realizados pelas empresas sucumbentes, uma vez que a falta de conhecimento dos interessados motiva argumentos descabidos de razões lógicas e técnicas.

O empresário comercial pode exercer a afinidade empresarial individualmente: será então um empresário comercial individual. “A firma individual, do empresário individual, registrada no Registro de Comércio, chama-se também de empresa individual. **O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural,** respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Ap. civ. n. 8.447 – Lages, in Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73)”.

Ainda, o manual de Registro do Empresário Individual, disponibilizado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Presidência da República, esclarece de forma clara os procedimentos que devem ser observados pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a Empresários Individuais.

Assim, verificando o Requerimento de Empresário do GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS – ME, no código do ato 002 (alteração) e código do evento 021 (alteração de dados, exceto Nome Empresarial), verifica-se que o empresário realmente realizou alterações no seu requerimento, pois, se assim não tivesse realizado, o código do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018**

ato seria 080 (inscrição). Destarte, para verificar a situação da alteração do ato é necessário interpretar este código de evento 021 e analisar o Manual de Registro de Empresário Individual. O manual informa que esta alteração se relaciona a mudança do regime de bens do empresário que implica no arquivamento de Requerimento de Empresário, o qual deverá conter: ato: 002 - ALTERAÇÃO; evento: 021 - Alteração de dados (exceto nome empresarial), ou a mudança de estado civil do empresário que implica no arquivamento de Requerimento de Empresário, o qual deverá conter: ato: 002 - ALTERAÇÃO; evento: 021 - Alteração de dados (exceto nome empresarial).

Vede a lei 8.934/94 sobre os arquivamentos de atos das empresas mercantis:

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.<sup>4</sup>

Desta forma, para verificar o cumprimento legal do arquivamento dos atos das firmas mercantis individuais, basta verificar o certificado de registro etiquetado no requerimento de empresário com a certidão simplificada, onde informa o número do último arquivamento realizado na Junta Comercial.

Assim, analisando o último arquivamento do Empresário Individual GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS – ME na certidão simplificada, sob o número 20168896290 realizado em 26/10/2016 e comparando o número do selo de certificado de registro assinado digitalmente pelo Secretário Geral da JUCESC, Sr. André Luiz Rezende, os dados constantes naquela coincidem com o selo, não havendo dúvidas que o Empresário Individual realizou o arquivamento da alteração na JUCESC, dispensando a necessidade da apresentação do Requerimento de Empresário com o código 080 (inscrição) e as demais alterações como alegado pelos licitantes Recorrentes.

**2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E DE SUBMISSÃO, CONFORME SUBITEM "5.24.", ALÍNEA "B", DO EDITAL:**

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 8.934/94. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

A sentença do edital é clara em solicitar *“declaração de concordância e de submissão às disposições previstas neste Edital, e de que possui conhecimento de todas as condições do local onde será executada os serviços e dos elementos técnicos anexos ao Edital para cumprimento do Contrato, em papel timbrado da Proponente, devidamente assinado pelo Responsável Técnico”*.

O que os licitantes sucumbentes se atêm é no formalismo extremo em exigir que o empresário GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS – ME declarasse expressamente o nome do responsável técnico, sendo que o edital solicita que o documento venha assinado por este.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, resumindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

Ocorre que o próprio Empresário Individual assinou o documento, presumindo que este é o responsável técnico pela execução dos serviços. Ademais, exigir que este documento venha assinado por engenheiro, desarrazoa o princípio licitatório da ampla competitividade.

Disciplina o disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, que é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se ou manter profissional registrado, *“em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros”*. Não é o caso, conforme se verifica no requerimento de empresário do GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS –ME.

A empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional competente. E sendo assim, a obrigação no sentido de vinculá-la



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018**

mediante registro e anotação de profissional responsável, extrapola a previsão legal, pois sua atividade básica não envolve o exercício das profissões de engenheiro ou arquiteto, sendo inexigível a obrigação de registro imposta pelo referido Conselho.

Uma empresa de sonorização está sujeita aos termos da Lei nº 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, que regulam a prestação de serviços técnicos e artísticos, não às penalidades aplicadas nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, específicas para as atividades de Engenharia.

Sendo assim, empresas de locação de SOM e LUZ não precisam de ART e nem de engenheiro, pois os serviços de locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, trios elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletroeletrônicos, não são atividades que estão inseridas no rol de atribuições privativas de profissionais engenheiros e, portanto, submetidas à fiscalização do Conselho de classe respectivo.

Muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia. Da mesma forma, não se vislumbra que tais atividades necessitem de supervisão ou acompanhamento por profissional de engenharia. Embora de natureza técnica, porque requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia.

### 3 - DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO

O Pregoeiro, a fim de verificar a exequibilidade dos preços propostos pela empresa GUILHERME KAUÊ DE DOMENICO PASSOS –ME, solicitou que a mesma apresentasse uma planilha de custos, modelo markup, com todos os descritivos de custos relacionados aos aparelhos que serão disponibilizados para locação, bem como do profissional técnico que fará a operação dos referidos aparelhos, sendo a descrição por item, conforme o Edital.

A empresa apresentou a planilha de custos no dia 14/08/2018, através do protocolo nº 14.425/2018, demonstrando margem de lucro para todos os itens e comprovando a exequibilidade dos preços apresentados em sessão de julgamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 138/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME, ADALBERTO RAMOS DA ROSA NETO e FLEXPROMO PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedor o Empresário Individual GUILHERME KAUE DE DOMENICO PASSOS –ME.

Caçador, 20 de agosto de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro